AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.095 - RJ (2019/0070064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARCELLO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
		ALESSANDRA LEITE SOBREIRA - RJ138118
		THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu o recurso especial com amparo nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. CABIMENTO. REMESSA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.
>
> 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional na forma da Lei 7.014/2009, ou seja, no mês em que o autor, ora apelado, satisfez os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, com os respectivos reflexos financeiros.
>
> 2. Deve ser mantida a sentença recorrida, pois perfilhar entendimento distinto, qual seja, concessão de progressão funcional com base na data da posse dos servidores, significaria uma frontal violação ao princípio constitucional da isonomia, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do Decreto 2.565/98, eis que superado pela Lei 7.014/2009. Precedentes: AC: 0007501-50.2011.4.02.5101(TRF2); AC 00033208420134058000 (TRF5); APELREEX 00478624220094036301 (TRF3).
>
> 3. Nos termos do artigo 2º, §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Assim, ante a inequívoca incompatibilidade dos diplomas normativos em questão, Decreto 2.565/98 e Lei 7.014/98, deve prevalecer este último.
>
> 4. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário velar pelo respeito às garantias constitucionais, que inclui a observância ao princípio da

> isonomia.
> 5.Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas.

A recorrente aponta a violação do art. 3º do Decreto 2.565/1998, que regulamentou a Lei n. 9.266/1996, estabelecendo os requisitos para a promoção nos cargos da carreira policial federal. Afirma que (e-STJ, fls. 133/134):

> [...] não há, quer na Lei n.º 9.266/1996, quer no Decreto n.º 2.565/1998, dispositivo algum que estabeleça o direito à promoção no dia imediatamente posterior ao término dos 5 (cinco) anos. Pelo contrário, consta no ato regulamentar data própria para as promoções anuais (1º de março), ou melhor, data a partir da qual se operam os efeitos financeiros relativos às últimas avaliações de desempenho realizadas até 30 de outubro do ano anterior.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 140/150.

Em manifestação de e-STJ, fls. 192/195, o MPF opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Tem-se, na origem, apelação interposta contra sentença que reconheceu ao autor o direito à retroação dos efeitos financeiros de progressão funcional à data de cumprimento dos requisitos legais.

O Tribunal *a quo* manteve essa solução, sustentando que a aplicação da regra estabelecida no Decreto n. 2.565/1998 violaria o princípio da isonomia. Assim, resolveu a questão com base nos arts. 7º e 8º da Lei n. 7.014/2009.

Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.
> Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 28/3/2019)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS

FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.
1. O STJ entende que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.
2. Recurso Especial provido.
(REsp 1.778.659/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1o. DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1a. E 2a. TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É firme no STJ a compreensão de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998. Precedentes: REsp. 1.690.116/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017; REsp. 1.649.269/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017; AgInt no REsp. 1.613.907/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.11.2016; REsp. 1.706.557/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.6.2018; REsp. 1.730.148/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2018; e REsp. 1.703.728/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.3.2018.
2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 18/9/2018)

ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS.
I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel.
Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.
II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, fixando o mês de março do ano seguinte às últimas avaliações para o início dos efeitos financeiros da progressão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator